AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306553 - PB (2023/0057062-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	EMANUEL RYCELLY RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES - PB029468
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Alegado ultraje (extemporâneo e inadmissível), na via regimental, aos princípios constitucionais da "ampla defesa" e do "contraditório", além de evidenciar manifesta inovação recursal, descabida por força da preclusão consumativa incidente, carece de cognoscibilidade, por pautar-se em espectro normativo (metanorma) "diverso" do conceito de tratado ou lei federal, enquadrado pelo constituinte originário no art. 105, III, da CF/88.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.

3. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, a ausência de "dialética" e "estratificada" impugnação aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Corte – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. Na espécie, constata-se que o (ora) agravante não infirmou – de forma específica e pormenorizada – o fundamento aclarado na origem de que a embargada qualificadora, adstrita ao meio que dificultou a defesa (art. 121, § 2º, IV, CP), não se encontra dissociada do conjunto probatório carreado aos autos (em juízo de prelibação da

Documento eletrônico VDA43251287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:37
Código de Controle do Documento: ad0be393-8fec-4404-9c22-90d9da98bff1

acusação, sob o escalonado rito do Júri), de modo a afastar a perquirida ofensa do aresto local à dicção do art. 619 do CPP.

5. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43251287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:37
Código de Controle do Documento: ad0be393-8fec-4404-9c22-90d9da98bff1

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306553 - PB (2023/0057062-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	EMANUEL RYCELLY RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES - PB029468
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSURGÊNCIA GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Alegado ultraje (extemporâneo e inadmissível), na via regimental, aos princípios constitucionais da "ampla defesa" e do "contraditório", além de evidenciar manifesta inovação recursal, descabida por força da preclusão consumativa incidente, carece de cognoscibilidade, por pautar-se em espectro normativo (metanorma) "diverso" do conceito de tratado ou lei federal, enquadrado pelo constituinte originário no art. 105, III, da CF/88.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.

3. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, a ausência de "dialética" e "estratificada" impugnação aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Corte – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. Na espécie, constata-se que o (ora) agravante não infirmou – de forma específica e pormenorizada – o fundamento aclarado na origem de que a embargada qualificadora, adstrita ao meio que dificultou a defesa (art. 121, § 2º, IV, CP), não se encontra dissociada do conjunto probatório carreado aos autos (em juízo de prelibação da

Documento eletrônico VDA43066437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:54
Código de Controle do Documento: 9dbd00e6-efe5-41ec-ae12-87bf1141cfa3

acusação, sob o escalonado rito do Júri), de modo a afastar a perquirida ofensa do aresto local à dicção do art. 619 do CPP.
5. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANUEL RYCELLY RIBEIRO PINHEIRO contra decisão exarada por esta relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 407-410).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada carece de reforma, pois a manutenção da pronúncia, por esta Corte, ocasionou *erro na aplicação dos princípios constitucionais* da *ampla defesa* e do *contraditório, alijando o agravante de um julgamento equânime* (fl. 417).

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Contrarrazões pelo *Parquet* local *pela inadmissão do agravo regimental* (fls. 427-433).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (fl. 424).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento.

De início, no tocante ao ventilado ultraje (extemporâneo), na via regimental, aos *princípios constitucionais* da *ampla defesa* e do *contraditório* (fl. 417), tal intento, além de evidenciar manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente, carece de cognoscibilidade, por pautar-se em espectro normativo (*metanorma*) "diverso" do conceito de *tratado* ou *lei federal*, enquadrado pelo constituinte originário no art. 105, III, da CF/88.

Sobre o tema, tem propalado esta Corte Superior:

ser inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada

Documento eletrônico VDA43066437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:54
Código de Controle do Documento: 9dbd00e6-efe5-41ec-ae12-87bf1141cfa3

> *na **violação a princípios constitucionais**. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal* (AgInt no AREsp n. 2.485.230/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifamos).

No mesmo norte, é *inadmissível, em sede de recurso especial, a interpretação ou exame de ato normativo que **não se enquadra no conceito de lei federal*** (REsp n. 1.717.508/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 14/3/2019, grifamos).

À guisa de conclusão, *não se tem como cabível violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que **não se enquadre no conceito de lei federal*** (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.304.406/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 21/2/2014, grifamos).

De outro bordo, o princípio da "dialeticidade recursal" impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual) desacerto.

Em juízo de sustentação, a decisão singular (ora) agravada, proferida por esta relatoria – ao rechaçar a indigitada ofensa ao art. 619 do CPP, associada à (reflexa manutenção da) qualificadora plasmada no art. 121, § 2º, IV, do CP – está assim fundamentada (fls. 409 e 410, grifamos):

> *Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação eminentemente vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, hipóteses de incidência que não se coadunam ao caso vertente.*
> *Com efeito, ao se cotejar a questão de fundo alhures, fincada no alvitrado decote da qualificadora do IV do art. 121, CP (meio que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima) (fl. 345), não se constata a ventilada eiva no acórdão recorrido, haja vista que a matéria embargada restou "apreciada" de maneira suficiente e adequada, nos moldes supraditos.*
> *Na espécie, em paráfrase aos fundamentos assentados pela Corte a quo, convém pontuar que, conforme a jurisprudência predominante, por se tratar de mero juízo de prelibação da acusação (judicium accusationis) – sob a égide do escalonado rito do Júri –, **as qualificadoras apenas devem ser decotadas quando nitidamente inexistentes** (fl. 346, grifamos), **delineamento (excepcional) não identificado, na origem, no caso em exame**.*
> *A propósito, ao ser confirmado o infirmado decisum de pronúncia,*

Documento eletrônico VDA43066437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:54
Código de Controle do Documento: 9dbd00e6-efe5-41ec-ae12-87bf1141cfa3

> *restou aclarado que, supostamente, o increpado (à época dos fatos)* ***acelerou seu veículo em sua direção (na calçada de sua casa), onde estava sentado "numa cadeira"****, somente não lhe abalroando porquê este pulou, ficando com lesões no seu tornozelo,* ***que após a primeira investida o acusado acelerou novamente o carro em sua direção****, confirmou ainda que existia uma rixa anterior com o réu (fl. 214, grifamos),* ***de modo a se justificar a subsistência da qualificadora****.*
> *Nessa ambiência, ao reputar as instâncias ordinárias que a perquirida qualificadora,* ***meio que dificultou a defesa, não está dissociada do conjunto probatório reunido*** *(fl. 214, grifamos), dessume-se ausência a reclamada ofensa ao art. 619 do CPP.*

Neste agravo regimental, contudo, a Defesa se limita a aventar – genericamente – que que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a manutenção da pronúncia, por este Sodalício, consubstancia *erro na aplicação dos princípios constitucionais* da *ampla defesa* e do *contraditório, alijando o agravante de um julgamento equânime* (fl. 417), o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Na espécie, constata-se que o (ora) agravante não infirmou – de forma específica e pormenorizada – o fundamento aclarado de que, em tese (fls. 409 e 410, grifamos):

> ***[o] increpado (à época dos fatos) acelerou seu veículo em sua direção (na calçada de sua casa), onde estava sentado "numa cadeira"****, somente não lhe abalroando porquê este pulou, ficando com lesões no seu tornozelo, que* ***após a primeira investida o acusado acelerou novamente o carro em sua direção****, confirmou ainda que existia uma rixa anterior com o réu (fls. 409 e 410, grifamos), de modo a se justificar a subsistência da qualificadora embargada, prevista no art. 121, IV, do CP.*
> *Nessa ambiência, ao reputar as instâncias ordinárias que a perquirida qualificadora, meio que dificultou a defesa,* ***não está dissociada*** *do conjunto probatório reunido(fl. 214, grifamos), dessume-se ausência a reclamada ofensa ao art. 619 do CPP.*

Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.

Sobre o tema, esta Corte Superior pacificou o entendimento na esteira de que, a ausência de dialética impugnação (congruente, específica e pormenorizada) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Corte – impede o conhecimento do agravo regimental,

Documento eletrônico VDA43066437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:54
Código de Controle do Documento: 9dbd00e6-efe5-41ec-ae12-87bf1141cfa3

consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nessa perspectiva:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.* […]. *AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ.*
> […]
> *IV –* ***A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.***
> *Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.*
> *1.* ***A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o conhecimento deste agravo.***
> […]
> *3. Quanto ao óbice não impugnado, "[p]ara infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.249.149/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43066437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/08/2024 15:59:54
Código de Controle do Documento: 9dbd00e6-efe5-41ec-ae12-87bf1141cfa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.306.553 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0057062-0

Número de Origem:
00001608220178150051 1608220178150051

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMANUEL RYCELLY RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADOS	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
	CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES - PB029468
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMANUEL RYCELLY RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADOS	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
	CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES - PB029468
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43235876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:19
Código de Controle do Documento: 7e3bf35c-9d8f-4633-9937-057e94c377a1

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:19
Código de Controle do Documento: 7e3bf35c-9d8f-4633-9937-057e94c377a1